

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - SUPRAM**

**Processo Administrativo nº 436514/16**

*Recurso*

**Referência: PA COPAM Nº 19029/2008/003/2017**

**CARROCERIAS JARDEL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 19.219.211/0001-48, com sede na Rua Três, nº 51, Chácara Cacoco, Divinópolis/MG, CEP: 35.505-000, neste ato representada pelo sócio administrador JARDEL FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob o nº 042.548.046-10, residente e domiciliado na cidade de Divinópolis/MG, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, apresentar

**RECURSO**

contra a decisão que negou provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado em face do Auto de Infração nº 010913/2015, pelo que passa a expor e ao final requerer:

**PRELIMINARMENTE**

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

Segundo o combatido Auto de Infração, o RECORRENTE praticou a conduta prevista no art. 83, anexo I, do cod. 122, do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Ao descrever a infração o agente autuador assim o faz: *“causar degradação ambiental proveniente de efluente líquido sanitário com parâmetros acima do limite estabelecido na legislação, conforme análises*

apresentadas ao órgão ambiental" conforme exposto no auto de fiscalização nº 010913/2015.

Com a lavratura do A.I., aplicou-se penalidade, figurando o RECORRENTE, a partir de então, na qualidade de devedor, sem ao menos poder se defender, aplicando-lhe uma multa de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

*Ab initio*, cumpre trazermos à baila que a autuação é comprobatóriamente insubsistente, já que, qualificado como ato administrativo lhe falta um dos requisitos essenciais para sua validade.

O Direito Administrativo é o conjunto de princípios, leis, usos e costumes, que regulam o exercício, pelo poder público, da função administrativa, entendida esta, segundo o critério pluridimensional orgânico-material-formal.

*"Direito Administrativo é o ramo do direito público que estuda os princípios, preceitos e institutos que regem as atividades jurídicas do Estado e de seus delegados, as relações de subordinação e de coordenação delas derivadas e os instrumentos garantidores da limitação e do controle de sua legalidade, legitimidade e moralidade, ao atuar concreta, direta e imediatamente na prossecução dos interesses públicos, excluídas as atividades de criação da norma legal e de sua aplicação judiciária contenciosa".* (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 12. ed. ampl., atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 47).

O direito público designa ato administrativo como todo aquele praticado pelo Estado ou por delegação de poderes públicos, no exercício de funções administrativas, dirigidos aos negócios públicos, na forma da atribuição de competência.

A Administração Pública, para se movimentar, necessita da tomada de posição formal dos agentes públicos responsáveis para tal fim, em conformidade com a competência legal, erigida justamente para proporcionar o interesse público.

*"Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado, ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser controlada pelo Poder Judiciário".* (FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 59/160).

No caso em tela, o Auto de Infração se mostra como ato administrativo vinculado, sendo daqueles em que a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização, sem nenhuma margem de liberdade de decisão para o responsável pela feitura do respectivo ato.

O exame do ato administrativo, segundo o festejado Hely Lopes Meirelles, revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: *competência, finalidade, forma, motivo e objeto.*

Volvemos-nos a um deles nos ensinamentos do saudoso autor, qual seja a forma.

**Forma:** o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode se manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente... Todo ato administrativo é, em princípio, formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de ser contrastado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria administração e até pelo Judiciário, para verificação de validade.

No caso em questão, a FORMA, como requisito do ato administrativo não foi observada, como deveria, pois, ao proceder ao enquadramento/embasamento legal, o fez inadvertidamente, sem observar os ditames da lei.

Nesse sentido tem-se o Decreto Estadual n. 44844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº

14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:
  - a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
  - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
  - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
  - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
  - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

...

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

...

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

No preenchimento do auto de infração o servidor, o Sr. Silvestre de Oliveira Faria, inscrito no MASP nº 872020-3, o fez sem observar os ditames e formalidades exigidos pelo Decreto Estadual.

O parágrafo 2º do art. 27 determina que o servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Na verdade, não houve qualquer fundamentação, apenas a menção de que supostamente o recorrente teria causado degradação ambiental proveniente de efluente líquido sanitário com parâmetros acima do limite estabelecido na legislação.

A omissão do agente autuador fere ao direito Administrativo e ao próprio direito Constitucional.

Nota-se ainda que, em nenhum momento, o agente autuador explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da conduta.

Conforme o Decreto Estadual nº 44.844/08, as penas previstas para as infrações referentes aos códigos nº 118, nº 122, nº 129, envolvem, em geral, a imposição de multas simples, embargos de atividade, demolição da obra, multas diárias.

Entretanto, a aplicação de multa no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) se deu diante da inobservância dos princípios gerais que regem a Administração Pública, quais sejam, razoabilidade e a proporcionalidade, tampouco dos critérios previstos no referido Decreto, no momento da imposição da sanção. → Não é omissivo Regulamento

Verifica-se, ainda, o empenho do RECORRENTE em regularizar as pendências apontadas, como se vê pela apresentação do plano de ações para o cumprimento da legislação, bem como pela justificativa técnica no que tange a divergência dos valores apresentados.

Necessário se faz a aplicação do princípio da preservação econômica da empresa, em razão de sua finalidade social enquanto unidade produtora e empregadora.

Nesse sentido, apesar da importância do resguardo e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção do meio ambiente deve ser conciliada com a liberdade de iniciativa econômica privada.

De mais a mais, a maneira como a multa foi lançada chega a ferir o Princípio Constitucional da Legalidade, consagrado no art. 5º, II, da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei;

E ainda, nessa mesma enseada, conforme o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Percebe-se, além da confusão do “agente atuador” na lavratura do A.I., a não-observância de requisito *sine qua non* previsto em lei.

Nossos Sodalícios Pretorianos têm firmado jurisprudência no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NULIDADE - I - Sendo o auto de infração uma espécie de ato administrativo, deve obedecer aos requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, conteúdo e causa, ocorrendo, no caso, ausência do motivo da autuação. II - Nulidade do auto de infração, bem como da multa imposta à autora em decorrência do mesmo. III - Remessa necessária improvida. (TRF 2ª R. - REO 2002.51.01.002571-1 - RJ - 1ª T. - Rel. Juiz Carreira Alvim - DJU 16.12.2004 - p. 186).

No Direito Civil Brasileiro, para reconhecer validade ao ato jurídico, exige-se agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 CC), se a lei estabelecer uma forma através da qual o ato jurídico deve ser praticado, essa condição *sine qua non* deve ser cumprida, outrossim, se a lei não estabelece forma, que o ato seja praticado através de uma forma diversa eleita pelas partes, mas que não venha a afrontá-la.

Acerca do tema o Rodrigo Antônio Alves Araújo, Auditor Fiscal da Receita Estadual da Paraíba, em seu artigo "Errônea Descrição da Natureza da Infração e a Conseqüente Nulidade do Auto de Infração" assim pondera:

*Todavia, verifica-se na prática reiterada que em muitas peças acusatórias os auditores fiscais descrevem o fato infringente incompletamente, sem se preocupar com a importância de tal descrição, a qual é elemento indispensável para aplicação da norma, importando-se apenas com o dispositivo para o enquadramento.*

*Pois é de bom alvitre lembrarmos não ser condição **sine qua non** para a legalidade do auto de infração que o dispositivo infringido e a penalidade estejam descritos corretamente, pois mesmo que o enquadramento esteja equivocado, o Juiz deve conhecer a lei, e aplicá-la conforme o fato descrito, assim, "Narra mihi factum, dabo tibi jus", que quer dizer em tradução literal "narra-me o fato, que dar-te-ei o direito".*

*Visto que não poderia ser diferente, pois a subsunção do fato a norma tem que ser perfeita, para a legalidade da exigência, onde o julgador, com base no fato infringente descrito, deve aplicar o dispositivo pertinente à infração cometida.*

*Dessa forma, deve ter o auditor muito cuidado na hora de descrever o fato infringido, devendo o mesmo ser claro, objetivo e preciso, descrevendo o fato sem muitas divagações, pois quando muito se escreve deixa brechas para serem contestadas.*

*Portanto, constata-se muitas vezes que os auditores na hora da descrição do fato economizam em palavras, dessa forma, quando muito, conseguem descrever a infração de uma forma que caracteriza apenas uma simples obrigação acessória. ([www.jusvi.com](http://www.jusvi.com)).*

Assim, nega veementemente o RECORRENTE a prática de qualquer conduta infracional à legislação.

Sendo assim, mostra-se manifestamente patente a insubsistência do auto de infração, por não preencher os requisitos exigidos.

3  
nega, mas  
nas palavras



Assim a autuação se apresenta indevida e completamente contrária ao ordenamento jurídico pátrio.

Por final, confere-se, no presente feito, a aplicação à parte Autora de multa definida no decreto nº 47.383/2018.

Neste contexto, merece ser destacado que não há que se aplicar sanções administrativas e penas pecuniárias através de Decreto, eis que tal ato normativo não é o meio hábil à imposição de multas, ferindo o princípio constitucional da reserva de leis ao impor penalidades.

*Decreto não regulamentar - Vide Nota Técnica - Baitan*

Não se apresenta juridicamente admissível a definição de infrações administrativas e a fixação de sanções dessa mesma natureza por tal meio, por não constituir instrumento próprio para tanto, pois somente a lei, em sentido formal e também material, pode prever infrações e estabelecer as correspondentes sanções. A propósito, confira-se norma elencada no art. 5º, II, CF/88, consagradora, entre nós, do princípio da reserva legal, 'verbis'.

"Art. 5º: (...)

I - (...)

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ainda que estribado no Poder de Polícia Administrativa ou Poder Discricionário, houve real desrespeito ao princípio da legalidade, ou da reserva legal, acima citado.

Ilustra a respeitável doutrina, 'verbis':

*Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.*

*Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Dai a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc*

No direito brasileiro, encontra-se conceito legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional: "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.

O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.

(...)

Note-se que o artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como atividade da administração pública; mas no parágrafo único considera regular o seu exercício "quando desempenhando pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 5ª ed, 1995, p.94).

Além disso:

"A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados

*pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Editora Atlas, 5ª ed, 1995, p.176).*

Portanto, a aludida imposição da multa é ilegítima, na medida em que sua aplicação somente pode ser feita pelo órgão jurisdicional competente, por intermédio do devido processo legal, não sendo possível admitir-se que o IEF possa impor penalidades pela realização de contravenção ou crime.

4

A jurisprudência corrobora, a seu turno, o entendimento acima, conforme se depreende do seguinte julgado, *'verbis'*:

ADMINISTRATIVO.IBAMA.AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO 3.179/99 E NA PORTARIA 113/97N DO IBAMA.ILEGALIDADE. O Decreto 3.179/99 tipifica diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, tal ato normativo não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao impor penalidades. A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1998, somente podem decorrer de lei em sentido formal. Da mesma forma, Portaria do IBAMA não se presta no preenchimento de lacunas e omissões da lei, que disciplina a matéria. Apelação provida para declarar insubsistente o auto de infração nº 073637 lavrado pelo IBAMA, bem como os atos administrativos dele decorrentes (...)\*. (AC 2001.36.00.003038-0/MT, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, in DJU II 18/05/2007, p. 146).

Neste diapasão, saliente-se que o auto de infração que impõe penalidade ao recorrente, está embasado, principalmente, no Decreto nº 44.844/08.

Constata-se, ainda, pela leitura do decreto supracitado, que nele há tipificação de diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente, com atribuição de penalidades correlatas. O auto de infração hostilizado contém, ainda, embasamento em ato normativo hierarquicamente inferior a lei, razão pela qual não pode subsistir.

Convém, pelas razões outrora expostas reconhecer que restou ferido o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso II, devendo, via de consequência, ser considerado insubsistente o auto de infração instituído pelo IEF/Polícia Militar em seu desfavor.

### DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, a empresa denominada "Carrocerias Jardel Ltda.", atua no mercado há mais de 35 (trinta e cinco) anos, possuindo como atividades principais a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

Salienta-se ainda que o empreendimento possui Licença de Operação LO Nº 002/2012, tendo em vista que mesma restou **prorrogada automaticamente** de acordo com a Declaração nº 047/2019 (anexa), sendo certo que jamais praticou qualquer crime de natureza ambiental.

No caso concreto, tem-se que a constatação dos valores acima dos parâmetros estabelecidos pela legislação, é consequência da inacessibilidade da tampa do sumidouro, devido a uma falha no processo de análise ocorrida durante a coleta do material no sistema ETE.

*fa aleg-  
do nos  
seguinte*

Em 2009, o empreendimento, ora Recorrente protocolou o Plano de Controle Ambiental sob o número 0005573/2009. Neste PCA encontra-se o projeto do sistema de tanque séptico seguido de filtro anaeróbio e sumidouro.

Indene de dúvidas que, o sistema de tratamento de efluentes líquidos foi bem projetado, adequado ao porte do empreendimento.

Ademais, na execução do projeto foram obedecidos todos os detalhes do desenho, com exceção da tampa de inspeção do sumidouro (Ponto 2) que ficou aproximadamente 40 cm abaixo da superfície do solo. Portanto após a execução do projeto, tinha-se apenas dois pontos de inspeção: um ponto na entrada do sistema e um ponto no filtro anaeróbio, estando fora do especificado.

Com esta falha na execução do projeto, as análises estavam sendo realizadas de forma incompatível com o procedimento de coleta a montante e a jusante do sistema de tratamento.

**Com efeito, foram obtidos resultados incoerentes com a eficácia do tratamento, pois a coleta que deveria ser realizada no sumidouro estava sendo realizada no filtro anaeróbio, ou seja, com as bactérias heterogêneas em plena atividade e concentração de efluente sem tratamento.**

Ressalta-se que, as análises e coletas foram realizadas por técnicos especializados da "Flex Medições", em volume suficiente para as análises, com técnicas de coleta e conservação de acordo com a IT-5.7-01 – Plano e Procedimento para Coleta e Preservação de Amostras de Efluentes Líquidos -, **contudo, não foi observado o ponto correto na realização da coleta.**

Infelizmente, a **inobservância do técnico no que concerne ao ponto correto da realização da coleta**, culminou na lavratura do auto de infração nº 010913/2015, oportunidade em que o servidor Silvestre de Oliveira Faria - MASP 872.020-3, constatou dano ambiental proveniente do efluente líquido sanitário.

Ocorre que, a autuação é indevida, considerando que os resultados obtidos pelas análises não são fidedignos ao processo de tratamento de influentes do empreendimento, tendo em vista que as coletas foram realizadas no local onde as bactérias heterogêneas estavam em plena atividade e com alta carga de material no filtro anaeróbio.

Portanto, tem-se que as amostras coletadas no filtro anaeróbio para o auto monitoramento apresentados nos relatórios: EL - FLEX 379/12, EL - FLEX 045/13, EL - FLEX 255/13, EL - FLEX 011/14, EL - FLEX 156/14 e EL - FLEX 028/15; não merecem ser levadas em consideração, pois foram coletadas de local inadequado.

*fa análise  
antes de  
degrar*

**A bem da verdade, no caso vertente, o meio ambiente não foi afetado, considerando que naquela ocasião, as amostras foram coletadas de um local inadequado, não servindo de supedâneo para representar o volume de efluente líquido sanitário.**

Logo, é de se concluir que a conduta é atípica, já que o Recorrente não chegou a ofender ou gerar perigo concreto de lesão relevante ao bem jurídico tutelado, o que afasta a tipicidade material da conduta.

Conforme gráfico com os valores apurados nos relatórios de análise dos efluentes, é notória a discrepância nos valores apresentados se comparado com período em que a coleta foi realizada no local apropriado.

Diante de resultados fora de limites de especificação, o técnico ambiental responsável pelo empreendimento no período de 13/04/2012 a 24/08/2015, sem o conhecimento da falha na execução do sistema ETE, prescreveu algumas ações para alcançar a eficácia do tratamento.

Apesar das intervenções, os resultados das análises, ainda se mostravam fora de limites de especificação, visto que o técnico continuava coletando às amostras do material no local inadequado.

Após avaliação do projeto da ETE no local da execução constatou-se a divergência no físico para o desenho, com a ausência da tampa de inspeção no sumidouro (ponto 2).

Em abril de 2015, foi inserida uma tampa de inspeção no sumidouro (ponto 2), para as novas coletas e análises.

A análise seguinte foi realizada em agosto de 2015, com apresentação de resultados atendendo os limites estabelecidos pela legislação vigente, confirmando a eficácia do sistema, mediante relatório EL-FLEX 291/15.

De gizar que, a Recorrente possui controle ambiental eficaz, mediante apresentação dos resultados dos seus monitoramentos e responsabilidade ambiental aplicada no seu processo produtivo.

Por final, restou evidenciado no resultado da análise de agosto de 2015, que a apresentação do plano de ações contemplando as melhorias propostas, conforme ações ambientais praticadas na empresa e a descaracterização de dano ambiental nos termos do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008.

*Acou. Tacio  
de 25/06/2015  
de 25/06/2015*

### DOS PEDIDOS

Pelo exposto e confiante no elevado espírito de justiça de Vossa Excelência requer:

- a) seja dado provimento ao presente RECURSO para reformar a decisão que negou provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO e, via de consequência julgado improcedente o auto de infração nº 10913/2015, declarando-o nulo e cancelando-se a multa imposta pelas razões aduzidas preliminarmente, notadamente pela ausência de constatação de dano ambiental causado pelo empreendimento;
- b) eventualmente não entenda pela nulidade do auto de infração requer seja acatada a alegação de mérito, reduzindo-se o valor da multa ao mínimo legal, considerando que a Recorrente possui controle ambiental eficaz, mediante apresentação dos resultados dos seus monitoramentos e responsabilidade ambiental aplicada no seu processo produtivo;
- c) caso não seja provido o presente RECURSO, requer seja deferido o parcelamento do valor da multa, requerendo ainda a firmação de TAC para sua redução, uma vez que a ora Recorrente não possui recursos financeiros suficientes para quitá-la à vista.

Requer, por final, provar o alegado por todos os meios de prova em direito existentes para fim de instruir o procedimento administrativo.


Nestes termos,

Pede deferimento e **J U S T I Ç A ! ! !**

Luz/MG, 24 de julho de 2019.

**Mateus Botinha Oliveira**  
OAB/MG 78.477

**Gustavo Ferreira Carvalho**  
OAB/MG 87.130

  
**Paulo Ricardo Teixeira Mesquita**  
OAB/MG 154.018



## ANEXOS

### 1. PLANO DE AÇÕES ANO 2015

Descrição	Ação	Responsável	Prazo
Monitorar do sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários	Realização de coletas de amostras de efluentes líquidos na fossa séptica ponto 1 e no ponto 2 (inadequado) de acordo com a IT-5.7-01	Flex Medições Ambientais	Realizado em Janeiro/2015
Identificação da causa das dispersões dos resultados das medições	Análise do projeto no local da execução	Jardel	Identificado em Março/2015
Acessar o Ponto 2 de coleta de amostras (a jusante do sistema ETE)	Elevação do nível da tampa pela inserção de um anel de manilha de 500 mm de altura.	Wilson	Realizado em Abril/2015
Desenterrar a tampa de concreto da fossa séptica para facilitar limpezas e manutenções no sistema	Elevação do nível da tampa pelo assentamento de duas fiadas de tijolos sobre a manilha	Wilson	Realizado em Abril/2015
Limpar o sistema ETE	Realização limpeza do sistema de tanque séptico seguido de filtro anaeróbio e sumidouro	M e F Locações e Eventos	Realizado em Abril/2015

<b>Descrição</b>	<b>Ação</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo</b>
Conferir o sistema	Verificação da finalização das adequações do sistema para que futuras coletas sejam realizadas em local adequado.	Jardel.	<b>Realizado em Abril/2015</b>
Monitorar o sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários	Realização de coletas de amostras de efluentes líquidos na fossa séptica (ponto 1) e no sumidouro (ponto 2 <u>adequado</u> ) de acordo com a IT-5.7-01	Flex Medições Ambientais	<b>Realizado em Agosto/2015</b>
Sinalizar os componentes do sistema	Fixação de plaquetas de identificação da Caixa Gradeada, Fossa Séptica (ponto 1), Filtro Anaeróbio e Sumidouro (ponto 2)	Jardel	<b>Realizado em Outubro/2015</b>

## AÇÃO PARA MELHORIA DA EFICIÊNCIA DA FOSSA SÉPTICA DO EMPREENHIMENTO CARROCERIAS JARDEL

Adicionar 130g de bactéria, em uma lata de 18 litros com água do poço artesiano.

- Mexer bem e colocar em todos os pontos de contribuição do sistema de tratamento dos efluentes líquidos. Esta operação deve ser realizada por 4 dias consecutivos, descansa dois dias e depois aplicar o produto por mais 4 dias.
- Passado este tratamento de choque é adequado fazer uma aplicação de 70g a cada trinta dias, até que a fossa séptica apresente um resultado significativo.

DATA APLICAÇÃO	QT (g)	RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO	DATA APLICAÇÃO	QT (g)	RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO
09/11/15	130	JARDEL	18/03/16 (6ªF)	70	
10/11/15	130	JARDEL e WELLINGTON	18/04/16 (2ªF)	70	
11/11/15	130	WELLINGTON	18/05/16 (4ªF)	70	
12/11/15	130	WELLINGTON	17/06/16 (6ªF)	70	
15/11/15	130	WELLINGTON	18/07/16 (2ªF)	70	
16/11/15	130	WELLINGTON	18/08/16 (5ªF)	70	
17/11/15	130	WELLINGTON	19/09/16 (2ªF)	70	
18/11/15	130	WELLINGTON	18/10/16 (3ªF)	70	
17/12/15 (5ªF)	70	WELLINGTON	18/11/16 (6ªF)	70	
18/01/16 (2ªF)	70		16/12/16 (6ªF)	70	
18/02/16 (5ªF)	70				

**QUADRO 1: Melhoria no sistema através de inserção colônia de bactérias.**

## EVIDÊNCIAS

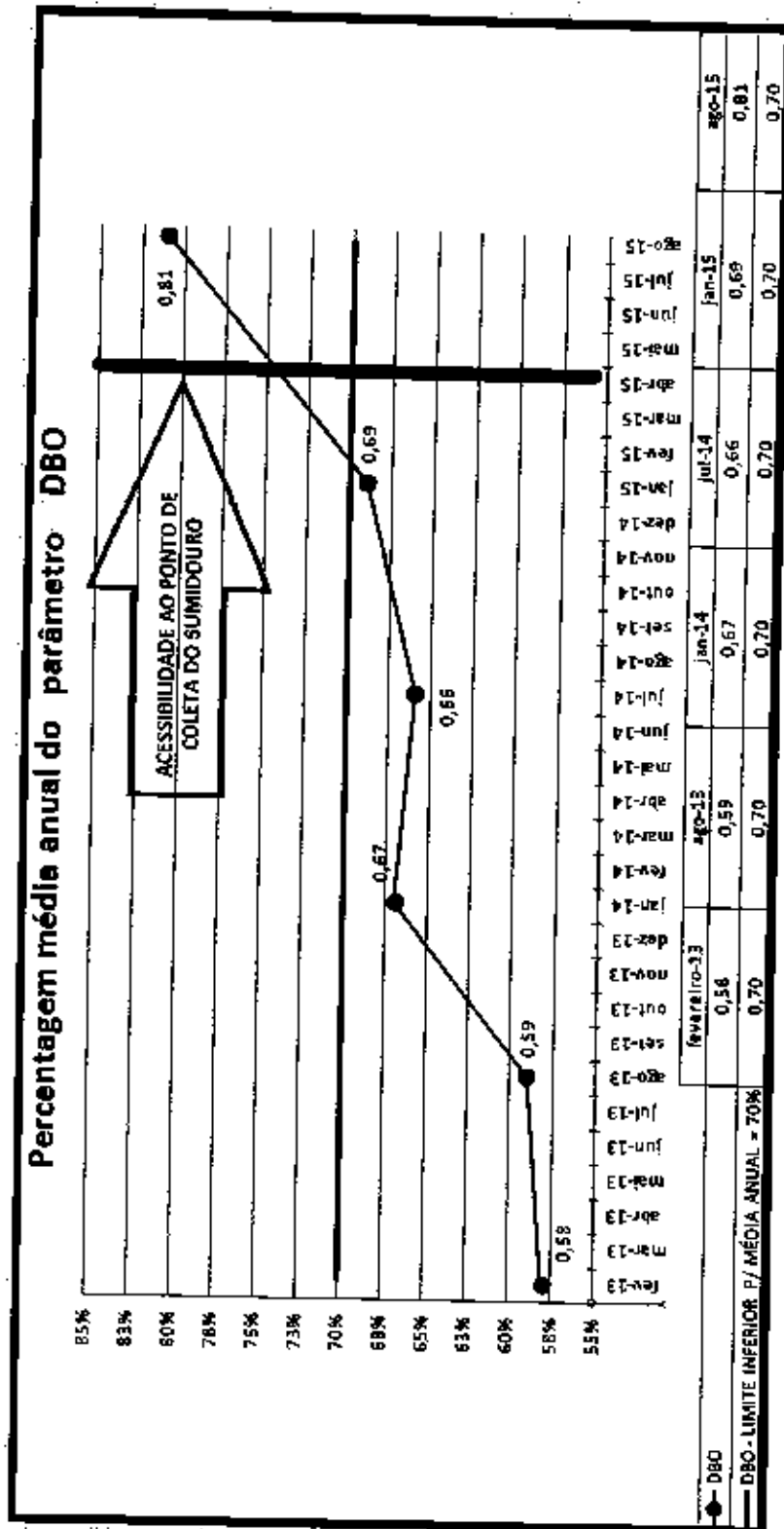


GRÁFICO 1: Parâmetro DBO

